



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Altera o art. 112-D à Lei Estadual nº 2.148 de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe), para ampliar o período de licença paternidade para 30 (trinta) dias pelo nascimento ou adoção de filhos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 112-D da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que institui Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, com a seguinte redação:

Art. 112-D. O repouso por Licença-Paternidade é o período de 30 (trinta) dias consecutivos que o funcionário terá direito pelo nascimento ou adoção de filhos

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003800380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 112-D da Lei Estadual nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe), a fim de ampliar a licença-paternidade para 30 (trinta) dias, em casos de nascimento ou adoção de filhos.

A medida representa um avanço social, jurídico e humano, por reconhecer que a paternidade ativa é fundamental no desenvolvimento da criança e no fortalecimento da família.

Hoje, o servidor público estadual tem apenas 5 (cinco) dias de afastamento, o que é insuficiente para garantir uma participação efetiva nos cuidados iniciais da criança e no apoio à mãe.

A realidade mostra que os primeiros meses de vida são os mais desafiadores: noites maldormidas, amamentação, consultas médicas, adaptação emocional e física. Em verdade, o período inicial após o nascimento ou adoção é marcado por grandes desafios, seja no estabelecimento de vínculos afetivos, seja no apoio à mãe ou ao outro responsável, seja ainda na adaptação da criança ao novo núcleo familiar. Limitar a presença paterna a poucos dias é ignorar a realidade das famílias modernas.

A ampliação para 30 dias representa uma evolução nas políticas de equidade de gênero, uma vez que reconhece que o cuidado com os filhos não é responsabilidade exclusiva da mãe. Ao compartilhar as responsabilidades parentais, reduz-se a sobrecarga materna e fortalece-se a participação do pai na educação e no desenvolvimento da criança.

Além dos benefícios sociais e familiares, a medida contribui para a saúde física e mental da família como um todo.

Destaca-se que não se trata de uma medida isolada, mas de uma tendência mundial. Países como Suécia, Noruega e Portugal já ampliaram de forma significativa o





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

tempo de licença para os pais, com resultados positivos na saúde das mães, no desempenho escolar das crianças e na redução das desigualdades de gênero.

Pesquisa do Instituto Promundo¹ revelou, inclusive, que mais de 80% dos homens brasileiros desejariam passar mais tempo com seus filhos recém-nascidos, mas são impedidos pela legislação restritiva.

Ampliar a licença-paternidade é mais do que um benefício funcional: é uma política pública transformadora. Significa valorizar os servidores, fortalecer a família como núcleo da sociedade, combater desigualdades de gênero e investir no futuro de crianças que terão uma base afetiva mais sólida, razão pela qual solicito o apoio e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2025.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos

¹ <https://promundo.org.br/situacao-da-paternidade-no-brasil-2019-tempo-de-agir/>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003800380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 25/09/2025 11:09

Checksum: **04D529D6A97DF1EC7EACF24CAAF407687B98A0380DBA5170A7C5349382F21B04**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003800380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.